

TC 034.502/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Bequimão/MA, CNPJ 41.611.716/0001-02

Responsáveis: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Leonardo Cantanhede, prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 2001-2004 (peça 1, p. 24) em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003" (peça 1, p. 104-109).

HISTÓRICO

2. De acordo com a Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003, o PNAE/2003 tinha como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para a formação de bons hábitos alimentares, por meio da aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantida.

3. Nos termos do art. 15, inciso III, da retrocitada Resolução, os recursos financeiros seriam transferidos às Entidades Executoras (EE), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE.

4. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas no total de R\$ 142.376,00, mediante as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 26 e 106). Destaque-se que não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica do Programa aludido (Banco do Brasil, Agência 0566, conta corrente 91650, v. peça 1, p. 26).

Tabela 1 – Ordens Bancárias - PNAE/2003 (peça 1, p. 26 e 106)

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
25/2/2003	14.237,60	2003OB400047
25/3/2003	14.237,60	2003OB400105
25/4/2003	14.237,60	2003OB400249

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
24/5/2003	14.237,60	2003OB400384
25/6/2003	14.237,60	2003OB400466
26/7/2003	14.237,60	2003OB400563
1º/9/2003	14.237,60	2003OB400650
1º/10/2003	14.237,60	2003OB400720
29/10/2003	14.237,60	2003OB400785
27/11/2003	14.237,60	2003OB400827
TOTAL	142.376,00	

5. O ajuste vigeu durante o ano de 2003 e previa a apresentação da prestação de contas pela EEx, nesse caso a municipalidade, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da liberação, ou seja, 28/2/2004, conforme art. 18 da Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

6. Impende destacar que o prefeito eleito para a gestão 2001-2004 (período de recebimento dos recursos oriundo do programa em questão, v. Tabela 1 do item 4 supra), Sr. Leonardo Cantanhede, teve seu mandato cassado pelo TRE/MA, assumindo, em 29/8/2003, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, conforme Ata de Posse e Certidão da 52ª Junta Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acostadas aos autos à peça 1, p. 36-38.

7. Constatou-se que o prefeito que assumiu o mandato, Sr. João, que foi empossado judicialmente, enviou ao FNDE o Ofício 9/2004, de 26/2/2004 (peça 1, p. 34), por meio do qual encaminhou a prestação de contas relativa às quatro últimas parcelas repassadas à municipalidade (R\$ 56.950,40), face à data de sua posse na chefia do Poder Executivo local em 29/8/2003 (peça 1, p. 40-44).

8. Após a análise da documentação, o FNDE expediu os Ofícios 1098 e 1099/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ambos de 14/6/2010, destinados, respectivamente, ao Sr. Leonardo Cantanhede, e ao prefeito sucessor na gestão 2009-2012, Sr. Antônio Diniz Braga Neto, solicitando a comprovação da execução dos recursos relativos aos meses de fevereiro a julho de 2003 (seis primeiras parcelas) ou a devolução destes recursos (valor original de R\$ 85.425,60), facultando a este último gestor que, na impossibilidade de tal comprovação, adotasse as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 78-85). Os Avisos de Recebimento (AR) encontram-se acostados à peça 1, p. 86-89.

9. O prefeito sucessor na gestão 2009-2013, Sr. Antônio Diniz Braga Neto), comprovou ter adotado medidas legais para resguardo do patrimônio público, conforme documentos à peça 1, p. 58-64. Já o prefeito antecessor, Sr. Leonardo Cantanhede, não se manifestou.

10. Assim, face à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do PNAE/2003, e após o esgotamento do prazo estabelecido na notificação enviada ao Sr. Leonardo Cantanhede (v. itens 5-6 retro), o Concedente emitiu a Informação 624/2010-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/6/2010, e 1174/2010-

DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/9/2010, concluindo pela responsabilização do Sr. Leonardo Cantanhede e a impugnação do valor original de R\$ 85.425,60 (peça 1, p. 76-77 e 90).

11. O Relatório de TCE 8/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/1/2014, seguiu as orientações das Informações supraditas e concluiu pela responsabilização do ex-gestor Leonardo Cantanhede (peça 1, p. 104-109). O valor original impugnado (R\$ 85.425,60) foi registrado por aquela Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000072, de 16/1/2014 (peça 1, p. 16).

12. O Relatório de Auditoria 1747/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 118-120) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 122) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 123).

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 124), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Bequimão/MA, por meio do PNAE/2003, firmado entre o FNDE e a municipalidade.

15. Consoante se extrai dos autos (peça 1, p. 20, 26 e 104), o programa governamental epigrafoado previa o repasse de R\$ 142.376,00 para a execução do objeto, em 10 parcelas, conforme Tabela 1 do item 4 supra.

16. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município atinentes a uma parte dos recursos transferidos no programa em exame (seis primeiras parcelas), ou seja, R\$ 85.425,60 (v. Tabela 1 do item 4 supra), quando o gestor municipal era o Sr. Leonardo Cantanhede, que teve seu mandato cassado em 21/8/2003. Em seu lugar, assumiu o Sr. João Batista Cantanhede Martins (em 29/8/2003), conforme Ata de Posse e Certidão da 52ª Junta Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acostadas aos autos à peça 1, p. 36-38 e 78-85.

17. Como se depreende dos documentos à peça 1, p. 20, 40-44 e 104-109, o prazo para execução do PNAE/2003 perpassou os mandatos de dois prefeitos: o eleito, Sr. Leonardo; e o que assumiu o mandato, Sr. João, empossado judicialmente. Na gestão do Sr. Leonardo (2001 à 21/8/2003) foram repassados R\$ 85.425,60. Já na gestão do Sr. João foram repassados R\$ 56.950,40. O Sr. João apresentou a devida prestação de contas dos recursos recebidos em sua gestão. O Sr. Leonardo não se manifestou. O prazo para prestação de contas do aludido programa governamental (28/2/2004) recaiu na gestão do Sr. João Batista Cantanhede Martins (29/8/2003 – 31/12/2004), não alcançando o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. Antônio Diniz Braga Neto (gestão 2009-2012).

18. Compulsados os autos, observa-se que o Sr. Antônio Diniz Braga Neto (gestão 2009-2012) adotou medidas legais para resguardo do patrimônio público, conforme documentos à peça 1, p. 58-64. Por esse motivo foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência dos repasses de recursos federais à municipalidade (peça 1, p. 70).

19. A Súmula TCU 230 estabelece que “Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

20. É cediço, porém, que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.

21. No presente caso, dissentimos da conclusão do tomador de contas bem como do OCI, haja vista que o sucessor, aqui considerado para efeito da referida Súmula, deve ser o Sr. João Batista Cantanhede Martins, afinal o prazo para apresentar a prestação de contas recaiu em sua gestão (v. itens 5 e 16-17 supra).

22. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios, programas governamentais e outros ajustes executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

23. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

24. No caso sob análise, os repasses dos recursos do PNAE/2003 se deram no mandato de dois prefeitos (v. item 17 supra), sem a devida prestação de contas por parte do Sr. **Leonardo Cantanhede**, prefeito antecessor, em relação às seis primeiras parcelas, cujo prazo expirou em 28/2/2004 (v. item 5 desta instrução). Embora o Sr. **João Batista Cantanhede Martins**, prefeito sucessor, tenha prestado contas dos recursos recebidos em sua gestão (v. item 17 precedente), não há informação nos autos de que tenha justificado a omissão nem adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados na gestão de seu antecessor.

25. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 366/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge; 1.766/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 156/2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero; e 2.711/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

26. Assim, além da citação do prefeito antecessor (Sr. **Leonardo**) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, caberia a responsabilização do prefeito sucessor, Sr. **João Batista Cantanhede Martins**, que deveria ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresentasse suas razões de justificativa.

27. No entanto, não há nos autos registro de notificação ao Sr. João Batista Cantanhede Martins quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos na gestão de seu antecessor ou quanto à adoção de medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados naquela gestão (R\$ 85.425,60).

28. Desse modo, e considerando que já se passaram mais de 10 anos desde a data limite para prestar contas do PNAE/2003 (28/2/2004), sem que o Sr. João tenha sido notificado pela autoridade administrativa competente; considerando, ainda que não há débito imputado a este responsável, sua responsabilidade deve ser afastada do polo passivo desta lide, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

29. Acerca da possível aplicação de multa ao responsável, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que abordaremos a seguir.

30. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

31. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

32. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

33. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

34. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Veja-se também, o julgado do habeas corpus do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: “Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente”).

35. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) as transferências dos recursos do PNAE/2003 ocorreram entre 25/2/2003 e 27/11/2003 (v. item 4 desta instrução); ii) o prazo para a devida prestação de contas expirou em 28/2/2004 (v. itens 4 e 19 desta instrução); iii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

Ato impugnado ao Sr. Leonardo Cantanhede

36. O município de Bequimão/MA deixou de comprovar a regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos por força do PNAE/2003, visto que não foi apresentada a prestação de contas das seis primeiras parcelas (R\$ 85.425,60) nem foram aduzidas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas daquelas parcelas, e que os referidos recursos foram transferidos na gestão do Sr. Leonardo Cantanhede (2001 à 21/8/2003), mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1, do item 4 (de 25/2/2003 a 26/7/2003), e creditadas na conta corrente 91650, agência 0566, do Banco do Brasil, o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

37. Tais ocorrências implicam para este responsável a obrigatoriedade de restituir ao erário federal o valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.237,60	25/2/2003
14.237,60	25/3/2003
14.237,60	25/4/2003
14.237,60	24/5/2003
14.237,60	25/6/2003
14.237,60	26/7/2003

Valor atualizado monetariamente até 1º/1/2017: R\$ 190.294,07 (v. peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003, tendo por objetivo “suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para a formação de bons hábitos alimentares, por meio da aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantida”, conforme Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003 e Relatório de TCE (peça 1, p. 104-109).

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

Evidências

- Ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 4 retro (peça 1, p. 106);
- Relatório de TCE 8/2014, de 20/1/2014 (peça 1, p. 104-109).

Responsável

Nome/CPF: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53);

- Cargo à época da constatação: prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 2001-2004, tendo seu mandato cassado pelo TRE-MA em 21/8/2003 (v. peça 1, p. 24 e 36-38);
- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município, não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados (R\$ 85.425,60), visto que não foi apresentada a prestação de contas das seis primeiras parcelas do PNAE/2003 nem foram aduzidas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas daquelas parcelas, e que os referidos recursos foram transferidos na gestão do Sr. Leonardo Cantanhede, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003;
- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais relativos ao PNAE/2003, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que as seis primeiras parcelas de tais recursos tenham sido regularmente aplicadas na finalidade prevista;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais

transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- citação do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), prefeito do município de Bequimão/MA durante as gestões 2001-2004 (mandato cassado em 21/8/2003), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

38. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos da conta específica, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

39. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do **PNAE/2003** foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (itens 16-22 da seção “Exame Técnico”).

41. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. João Batista Cantanhede Martins, e que as ditas contas não foram encaminhadas integralmente (itens 16-26 da seção “Exame Técnico”).

42. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Leonardo Cantanhede, prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 2001-2004, tendo seu mandato cassado pelo TRE-MA em 21/8/2003, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (R\$ 85.425,60). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr. Leonardo Cantanhede para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do PNAE/2003 (R\$ 85.425,60), geridos durante o período em que esteve como prefeito do município de Bequimão/MA, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas (itens 16-21 desta instrução).

43. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, ainda, afastar a possível responsabilidade do Sr. João Batista Cantanhede Martins, prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 21/8/2003 à 2004 pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejariam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência do responsável. No entanto, não há nos autos registro de notificação ao Sr. João Batista Cantanhede Martins quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos na gestão de seu antecessor ou quanto à adoção de medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados naquela gestão (R\$ 85.425,60), e já se passaram mais de 10 anos desde a data limite para prestar contas do PNAE/2003 (28/2/2004) (itens 16 a 28 desta instrução).

44. Cabe informar ao Sr. Leonardo Cantanhede de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação

financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa em foco.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 2001-2004 (mandato cassado em 21/8/2003), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003;

a.2) quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.237,60	25/2/2003
14.237,60	25/3/2003
14.237,60	25/4/2003
14.237,60	24/5/2003
14.237,60	25/6/2003
14.237,60	26/7/2003

Valor atualizado monetariamente até 1º/1/2017: R\$ 190.294,07 (v. peça 3)

b) informar ao **Sr. Leonardo Cantanhede** de que:

b.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do referido programa.

Secex/MA, em 12/6/2017.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável 1: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), ex-prefeito de Bequimão/MA

Período de Exercício: gestão 2001-2004 (mandato cassado pelo TRE-MA em 21/8/2003, v. peça 1, peça 1, p. 24 e 36-38);

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003., em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986, Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos públicos federais transferidos ao município de Bequimão/MA, relativos ao PNAE/2003</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 2.665/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>